



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



ANÁLISE DE RECURSO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº074/2021 – MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS
PROCESSO INTERNO Nº883/2021

OBJETO

“Contratação de empresa do ramo para a execução das obras de drenagem pluvial no bairro Mangabeiras, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.”

RECORRENTES

- Circuito Engenharia e Construções LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº04.047.735/0001-21;
- Consórcio GSA Sabará, por meio da empresa líder GML Engenharia LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº35.793.134/0001-91.

RAZÕES DE RECURSO

Das razões da Recorrente Circuito Engenharia e Construções LTDA

A Recorrente alega, em síntese, que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) de nºs 1420170005314, 1420170002782, 1420130010023 e 004.043/07, apresentadas por sua empresa para fins de habilitação, atendem aos requisitos exigidos no Edital relacionados à qualificação técnico operacional e técnico profissional.

Das razões da Recorrente Consórcio GSA Sabará

A Recorrente argumenta, em síntese, que a declaração de atendimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88, já havia sido apresentada para a emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao Município. Alega que o CRC serve para substituir todos os documentos para efeito de habilitação e que sua finalidade é a *“simplificação da atividade licitatória e tornar mais célere o procedimento, uma vez que não será necessária a análise de documentação já analisada no momento do cadastro.”*

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A licitante Conest Engenharia LTDA apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelas Recorrentes supramencionadas, alegando, em síntese:

- 1) Que o atestado apresentado pela licitante Circuito Engenharia e Construções LTDA, visando a comprovação da qualificação técnico operacional, foi conferido a uma terceira pessoa, alheia ao processo em referência; que os atestados apresentados comprovam apenas a qualificação técnico profissional; e que: *“pretende a Recorrente impor o entendimento de que ambas as qualificações seriam uma só coisa e, como tal, se submeteriam às mesmas exigências editalícias (...).”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

- 2) Que a Administração identificou de forma clara e pontual quais seriam os documentos passíveis de substituição pelo CRC, não havendo dúvidas de que a declaração que deu ensejo à inabilitação do Consórcio GSA Sabará não se encontra inserida no rol constante do ato convocatório.

As peças contendo as razões e as contrarrazões de recurso na íntegra podem ser acessadas no endereço www.sabara.mg.gov.br

PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Atendidos em sua totalidade.

ANÁLISE DO MÉRITO

Do mérito acerca das razões da Recorrente Circuito Engenharia e Construções LTDA

Segue anexo análise técnica.

Do mérito acerca das razões da Recorrente Consórcio GSA Sabará

A Recorrente Consórcio GSA Sabará, inabilitada por não apresentar um dos documentos previstos no item 8.1.5.1 do Edital, junto aos documentos de habilitação, alega que sua inabilitação caracterizou em exigência demasiadamente excessiva, uma vez que a declaração mencionada já havia sido apresentada à Prefeitura, previamente à data de abertura da licitação em comento, quando da emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC).

Ocorre que, o item 8.1 do Edital prevê que o CRC poderá substituir apenas os documentos previstos nos itens 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.1.1.3 e 8.1.2 para fins de habilitação, ou seja, apenas os documentos referentes à regularidade jurídica, regularidade fiscal e trabalhista. Vejamos:

8.1. Para se habilitar à abertura das propostas **deverão** ser apresentados os documentos arrolados neste Título. Os documentos relacionados nos subitens 8.1.1.1, 8.1.1.2 e 8.1.1.3 (Regularidade Jurídica) e 8.1.2 (Regularidade Fiscal e Trabalhista) deste Título **poderão** ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral -CRC -emitido pela Prefeitura Municipal de Sabará, em vigor na data da entrega dos envelopes. (Grifamos)

Verifica-se também por meio da leitura da regra, quando o texto diz: "*Para se habilitar à abertura das propostas **deverão** ser apresentados os documentos arrolados neste Título*"; que a apresentação da declaração de cumprimento ao art. 7º, XXXIII, da CF/88 (item 8.1.5.1) era **obrigatória e deveria** constar no envelope de habilitação da Recorrente. Verifica-se ainda, que a referida declaração não consta no hall de documentos elencados pelo item 8.1 que poderiam ser substituídos pelo CRC.

Ao consultar o art. 32, §2º, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a previsão do CRC em Edital com a finalidade de substituição dos documentos de habilitação, verifica-se que a Lei é



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



incisiva ao dizer que os documentos passíveis de substituição são os documentos elencados nos artigos 28 a 31, que tratam respectivamente da regularidade jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, e qualificação econômico-financeira:

Art. 32. [...]

§2º O certificado de registro cadastral a que se refere o §1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Grifamos)

Além do mais, a existência do cadastro, tão somente, não habilita automaticamente a empresa no processo licitatório, considerando que a licitação possui um conjunto de regras que devem ser cumpridas por ambas as partes envolvidas, e uma Comissão devidamente designada pelo Chefe do Poder Executivo investida na função de julgar o procedimento licitatório. No caso do documento em questão, a Recorrente descumpriu a regra prevista no item 8.1.5.1, razão pela qual seus argumentos não deviam ser levados em consideração.

Sendo assim, considerando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, ao tratamento isonômico, dentre outros, opinamos pela manutenção da inabilitação da Recorrente.

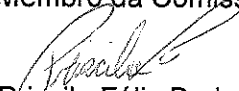
CONCLUSÃO

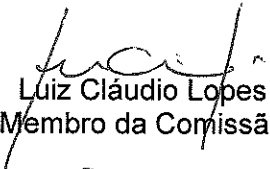
Em que pese as considerações apresentadas, opinamos pela improcedência dos argumentos trazidos pelas Recorrentes Circuito Engenharia e Construções LTDA e Consórcio GSA Sabará, e pela manutenção do resultado da fase de habilitação.

Na sequência, remetemos o processo à Autoridade Superior para consideração e decisão.

Sabará, 13 de agosto de 2021.


Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
Membro da Comissão


Priscila Félix Barbosa
Secretária da Comissão


Luiz Cláudio Lopes
Membro da Comissão


Demétrius Gil
Presidente da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



Sabará, 03 de agosto de 2021.

À
Comissão de Licitação

Ref.: Tomada de Preço nº 074/2021 – Processo Interno nº 883/2021
Drenagem Pluvial no Bairro Mangabeiras

Assunto: Recurso Administrativo – Circuito Engenharia e Construções Ltda.

A licitante Circuito Engenharia e Construções Ltda., CNPJ nº 04.047.735/0001-21, apresentou Recurso Administrativo quanto a sua inabilitação em virtude do não atendimento ao disposto no item 8.1.4.4.

Alega em seus termos que foi apresentada a documentação de habilitação com os serviços solicitados no edital, que traz os seguintes itens:

“8.1 Para se habilitar à abertura das propostas deverão ser apresentados os documentos arrolados neste Título...

8.1.4.2 Atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, de que profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou, na qualidade de Responsável Técnico, obras da mesma natureza ou complexidade da aqui licitada, devendo conter os seguintes serviços, na quantidade mínima especificada, referentes à parcela de maior relevância:

<i>Execução de concreto para berço</i>	<i>≥ 385,00 m³</i>
<i>Escoramento de vala</i>	<i>≥ 2687,00 m²</i>
<i>Assentamento de tubo de concreto > 600mm</i>	<i>≥ 448,00 m</i>
<i>Assentamento de tubo de concreto > 1200mm</i>	<i>≥ 255,00 m</i>
<i>Execução de base ou sub base de brita graduada</i>	<i>≥ 210,00 m³</i>
<i>Execução de pavimento de concreto asfáltico</i>	<i>≥ 32,00 m³ ou 76,80 toneladas</i>

8.1.4.4 Atestado(s) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, que comprove(em) ter a licitante executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços aqui licitados, devendo conter os seguintes serviços, na quantidade mínima especificada, referente às parcelas de maior relevância:

<i>Execução de concreto para berço</i>	<i>≥ 385,00 m³</i>
<i>Escoramento de vala</i>	<i>≥ 2687,00 m²</i>
<i>Assentamento de tubo de concreto > 600mm</i>	<i>≥ 448,00 m</i>
<i>Assentamento de tubo de concreto > 1200mm</i>	<i>≥ 255,00 m</i>
<i>Execução de base ou sub base de brita graduada</i>	<i>≥ 210,00 m³</i>
<i>Execução de pavimento de concreto asfáltico</i>	<i>≥ 32,00 m³ ou 76,80 toneladas”</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



O item 8.1.4.2 trata de capacitação **técnico-profissional**, onde o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

No item 8.1.4.4, capacitação **técnico-operacional**, a experiência a ser verificada é a da **pessoa licitante**, devendo comprovar, **enquanto organização empresarial**, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível o objeto da licitação.

Então vejamos os apontamentos da recorrente:

Solicitado - Execução de concreto para berço igual ou maior que 385,00 m³

Apresentado

Atestado 1420170005314 – Item 3.3 Concreto para berço = 119,62 m³

Atestado 1420170002782 – Item 19.07.00 Concreto para berço = 101,45 m³

Atestado 004.043/07 - Concreto para berço = 175,00 m³

Totalizando 396,07 m³

Solicitado - Escoramento de vala igual ou maior que 2687,00 m²

Apresentado

Atestado 1420170005314 – Item 3.7 Escoramento de vala = 731,60 m²

Atestado 1420170002782 – Item 19.32.00 Escoramento de vala = 1.110,50 m²

Atestado 004.043/07 - Escoramento de vala = 19.323,80 m²

Totalizando 21.165,90

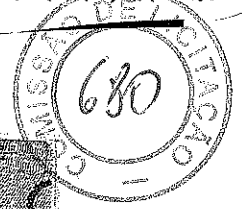
Nestes dois casos temos:

CAT nº 1420170005314 - Atestado vinculado emitido pela Prefeitura Municipal de Itabirito a favor da Empresa Circuito Engenharia e Construções Ltda., **CNPJ nº 03.845.227/0001-26**, não correspondente ao CNPJ da licitante, atendendo, neste momento, apenas à Capacitação Técnico Profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

SABARÁ
Cidade de Vida, Cidade de História!



Atestamos para os devidos fins, que a empresa Circuito Engenharia e Construções Ltda, situada à Rua Itapetinga, nº 1.190, Cachoeirinha, Belo Horizonte, Cep 31.130-192, inscrita no CNPJ nº 03.845.227/0001-26, executou para a Prefeitura Municipal de Itabirito, com sede na Avenida Queiroz Júnior, nº 636, bairro Praia, CNPJ 18.307.835/0001-54, através do contrato nº 352/2015, os serviços de Pavimentação asfáltica, drenagem e urbanização no bairro Meu Sítio, no período de 19/10/2015 a 30/05/2017, processo licitatório nº 183/2015. Concorrência pública nº 004/2015, tendo como responsável técnico Fábio Barbosa Lopes Júnior, engenheiro civil com o registro no CREA MG 83.886/D, sendo os serviços discriminados a seguir:

CAT nº 1420170002782 – Atestado vinculado considerado satisfatório para o atendimento aos itens 8.1.4.2 e 8.1.4.4.

Certidão nº 004.043/07 que remete à **Certidão nº 002.509/07** - A Certidão 004.043/07 refere-se ao **acervo Técnico do Profissional** que passa a pertencer ao acervo Técnico da recorrente. O atestado vinculado à Certidão 002.509/07, emitido pela Prefeitura Municipal de Paraopeba, foi a favor da empresa Construtora Araujo Falcão Ltda. CNPJ nº 07.512.316/0001-1, não correspondente ao CNPJ da licitante, atendendo apenas à Capacitação Técnico Profissional.

O atendimento para estes itens foi satisfatório para a qualificação Técnico Profissional exigida no item 8.1.4.2, porém, mesmo admitindo erro na informação do CNPJ no atestado vinculado à CAT nº 1420170005314, o somatório de quantidades não atende ao estabelecido no item 8.1.4.4 quanto a capacitação Técnico Operacional.

Para os dois seguintes itens, conforme já esclarecido:

Solicitado - Assentamento de tubo de concreto igual ou maior que 600mm igual ou maior que 448,00 m

Apresentado

Atestado 004.043/07 – Assentamento de tudo de concreto igual ou maior que 600mm 496,41 m

Atestado 004.043/07 – Assentamento de tudo de concreto 1000 mm 180,77 m

Atestado 004.043/07 – Assentamento de tudo de concreto 1200 mm 253,07 m

Atestado 004.043/07 – Assentamento de tudo de concreto 1500 mm 385,63 m

Totalizando 1315,88 M



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

SABARÁ
Cidade de Vida, Cidade de História!



Solicita - Assentamento de tubo de concreto igual ou maior 1200mm igual ou maior 255,00 m

Apresentado

Atestado 004.043/07 – Assentamento de tudo de concreto 1200 mm 253,07 m

Atestado 004.043/07 – Assentamento de tudo de concreto 1500 mm 385,63 m

Totalizando 638,70 M

Certidão nº 004.043/07 que remete à Certidão nº 002.509/07 - A Certidão 004.043/07 refere-se ao acervo Técnico do Profissional que passa a pertencer ao acervo Técnico da recorrente. O atestado vinculado à Certidão 002.509/07, emitido pela Prefeitura Municipal de Paraopeba, foi a favor da empresa Construtora Araujo Falcão Ltda. CNPJ nº 07.512.316/0001-1, não correspondente ao CNPJ da licitante, atendendo apenas à Capacitação Técnico Profissional exigida no item 8.1.4.2, porém, não atende ao estabelecido no item 8.1.4.4 quanto a capacitação Técnico Operacional.

Finalizando para os demais itens, os atestados vinculados às referidas CAT's foram considerados satisfatórios para o atendimento aos itens 8.1.4.2 e 8.1.4.4.

Solicitado - Execução de base ou sub base de brita graduada igual ou maior 210,00 m³

Apresentado

Atestado 1420130010023 – Base de Brita Graduada 600 m3

Totalizando 600 m3

Solicitado - Execução de pavimento de concreto asfáltico igual ou maior 32,00 m³ ou 76,80 toneladas

Apresentado

Atestado 1420130010023 - Execução de pavimento de concreto asfáltico – 540 t

Atestado 1420170002782 - Execução de pavimento de concreto asfáltico – 231 t

Totalizando 771 T



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024


SABARÁ
Cidade de Vida, Cidade de História!



Esta foi à análise técnica que considerou o **não atendimento** "às exigências previstas no **8.1.4.4** do Instrumento convocatório, no que se refere às quantidades mínimas estabelecidas como parcelas de maior relevância."

Submeto a avaliação e fico a disposição.

Atenciosamente


Luiz Cláudio Lopes
Supervisor de Obras e Orçamentos – Mat. 1649
Secretaria Municipal de Obras
Membro da Comissão de Licitação



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

684

PROCESSO INTERNO: 883/2021

ASSUNTO: Tomada de Preços– “Contratação de empresa do ramo para a execução das obras de drenagem pluvial no bairro Mangabeiras Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos”.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Obras

PARECER JURÍDICO

1 - DA SOLICITAÇÃO

A Secretaria Municipal de Administração encaminha o presente expediente interno, para fins de emissão de parecer quanto a fase recursal do Edital de Licitação nº 074/2021, modalidade Tomada de Preços, a qual tem como objeto a contratação de empresa do ramo para a execução das obras de drenagem pluvial no bairro Mangabeiras, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras.

2 - DO RELATÓRIO

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que refere-se a presente análise:

Às fls. 140/159 consta Edital de Licitação nº 074/2021, modalidade Tomada de Preços;

À fl. 160 consta extrato de aviso de licitação publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais;

À fl. 161 consta extrato de aviso de licitação publicado no jornal Aqui;

Às fls. 162/163 constam cópia e-mails;

À fl. 164 a Secretaria Municipal de Obras se manifesta acerca do pedido de esclarecimento da empresa Construlife;

Às fls. 166/169 consta parecer desta Procuradoria Jurídica acerca do pedido de esclarecimento da empresa Construlife. Na oportunidade, assim manifestou “Destarte, diante



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

de todo o exposto, esta Procuradoria entende que a garantia mínima exigida no Edital de Licitação nº 074/2021, item 8.1.4.2, o qual consta a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com quantidades mínimas é possível, desde que devidamente fundamentada de forma que fiquem demonstradas inequivocadamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, devendo, no entanto, ser esse quantitativo guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, tudo conforme entendimento recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

À fl. 170 a Secretaria Municipal de Obras ratifica a necessidade da exigência contida no item 8.1.4.2 do Edital em referência;

Às fls. 171/602 constam documentos de credenciamento e habilitação das empresas participantes, quais sejam: Conest Engenharia LTDA, Construtora Mega LTDA EPP; Circuito Engenharia e Construções LTDA; Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Técnica LTDA; Consórcio SGA Sabará;

À fl. 603 consta Ata da Sessão de Julgamento – Habilitação; na qual a Comissão Permanente de Licitação se manifestou nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO – FASE DE HABILITAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº074/2021 - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS
PROCESSO INTERNO Nº863/2021

Em 01 (uma) folha, frente e verso.

Em 27 de julho de 2021, às 09h00min, a Comissão Permanente de Licitação, devidamente designada pelo Prefeito Municipal de Sabará por meio das Portarias nº001/2021 e nº014/2021, reuniu-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Sabará para a realização da sessão do Edital de Licitação nº074/2021, na modalidade Tomada de Preços, que tem como objeto a "Contratação de empresa do ramo para a execução das obras de drenagem pluvial no bairro Mangabeiras, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.". Após declarar aberta a sessão, a Comissão identificou que foram protocolados com antecedência na sala de licitações os envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial das seguintes empresas: Conest Engenharia LTDA (sem representante presente), Construtora Mega LTDA EPP (sem representante presente), Circuito Engenharia e Construções LTDA (sem representante presente), Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Técnica LTDA (sem representante presente); e Consórcio SGA Sabará (representante Kennethy Magno Oliveira Valério). Em seguida, a Comissão procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação das empresas interessadas em participar do processo, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital. Após análise, a Comissão declarou a licitante Construtora Mega LTDA INABILITADA por não atender às exigências previstas nos itens 8.1.4.2 e 8.1.4.4 do Instrumento Convocatório, no que se refere às quantidades mínimas estabelecidas como parcelas de maior relevância. A licitante Circuito Engenharia e Construções LTDA foi declarada INABILITADA por não atender às exigências previstas no item 8.1.4.4 do Instrumento Convocatório, no que se refere às quantidades mínimas estabelecidas como parcelas de maior relevância. A licitante Consórcio SGA Sabará foi declarada INABILITADA por não apresentar a Declaração de Cumprimento do Art. 7º, XXXIII da CF/88, exigência disposta no item 8.1.5.1 do Edital, das empresas Secon Construtora LTDA e



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

685



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

GML Engenharia LTDA. Em seguida, a Comissão declarou as licitantes Conest Engenharia LTDA; e Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Técnica LTDA HABILITADAS por apresentarem documentações compatíveis com as exigências editalícias, quanto a habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, qualificações técnicas e econômico financeiras. Ato contínuo, por não haver renúncia dos participantes ao prazo recursal, nos termos do art. 109, I, a, da Lei nº8.866/93, a Comissão declarou aberto o prazo legal para apresentação das razões de recurso, sendo assegurada vista imediata dos autos do processo aos interessados, e em seguida, suspendeu a sessão. Eu, Priscila Félix Barbosa, Secretária da Comissão de Licitação, lavrei a presente ata, que depois de lida, conferida e aprovada, foi assinada por todos os presentes, Sabará, 27 de julho de 2021.

Francieine Soares Sabino
Membro da Comissão de Licitação

Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
Membro da Comissão de Licitação

Luz Cláudio Lopes
Membro da Comissão de Licitação

Priscila Félix Barbosa
Secretária da Comissão de Licitação

Demétrius Gil
Presidente da Comissão de Licitação

Licitante presente:
Consortório SGA Sabará

À fl. 604 consta Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica da empresa Circuito Engenharia e Construções LTDA;

À fl. 605 consta cópia email;

À fl. 606 consta protocolo de recebimento de recurso;

Às fls. 607/611 consta recurso apresentado pela empresa Circuito Engenharia e Construções LTDA;

À fl. 630 consta protocolo de recebimento de recurso;

Às fls. 631/648 consta recurso apresentado pela empresa Consorcio GSA Sabara;

À fl. 649 consta abertura do prazo de contrarrazões de recursos;

À fl. 650 consta email informando o transcurso do prazo para apresentação das razões de recursos, bem como a informação de abertura de prazo para apresentação das contrarrazões.

À fl. 651 consta protocolo de entrega de recurso – fase de proposta comercial;

Às fls. 652/674 consta recurso apresentado pela empresa Conest Engenharia LTDA;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Às fls. 675/676 consta análise de recurso realizada pela Comissão Permanente de Licitação;

Às fls. 678/682 consta manifestação da Secretaria Municipal de Obras acerca do recurso da empresa Circuito Engenharia e Construções LTDA;

À fl. 683 consta CI. Administração/CPL nº 110/2021.

É o relatório.

3) DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Os autos contam com 03 (três) volumes, estendendo-se até a página 683, excluído o presente parecer.

3.1) -DA SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA – Circuito Engenharia e Construções LTDA

Em suma, segue o relato da recorrente:

“(…) A recorrente Circuito Engenharia e Construções LTDA manifestam tempestivamente a sua intenção de recurso a sua intenção de recurso motivando da seguinte maneira. Durante o processo licitatório, quando do julgamento da HABILITAÇÃO das licitantes e conforme relatório final da Comissão de Licitação, a empresa não atendeu ao exigido no item 8.1.4.4 do edital – Atestado(s) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, que comprove(em) ter a licitante executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços aqui licitados, devendo conter os seguintes serviços, na quantidade mínima especificada, referente às parcelas de maior relevância.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

686

(...) Ressalta-se que a discricionariedade da Administração Pública encontra-se intrinsecamente vinculada ao princípio da legalidade, cuja maior expressão no procedimento licitatório é o ato convocatório. Em qualquer licitação, a Comissão de Licitação deve atuar em estrita observância ao ato convocatório, sob pena de inabilitação. Também é nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União órgão de controle que constantemente fiscaliza procedimentos licitatórios e obras em situações análogas, sempre recomendado às Comissões de Licitação que adotem postura segura e zelosa com o erário e interesse da contratante, de maneira atenta a propostas que possam até mesmo parecer vantajosas à Administração em um primeiro momento, mas que posteriormente se mostram extremamente prejudiciais, gerando toda sorte de prejuízos. (...) Em face das razões expostas, a recorrente Circuito Engenharia e Construções LTDA, requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação - CPL – o provimento do presente recurso administrativo para reconsiderar a decisão proferida na Ata de Reunião (Certame) de 27/07/2021, e julgar procedentes as razões apresentadas.

Termos em que, pede deferimento.”.

3.2) - DA SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA – CONSÓRCIO GSA SABARÁ

Em suma, segue o relato da recorrente:

“(…) A motivação apresentada pela Comissão de Licitação, como justificativa à inabilitação da recorrente, foi a ausência de Declaração que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, conforme estipulado pelo item 8.1.5.1 do Edital, em conformidade com inciso V do artigo 27 da Lei Federal 8.666/93 e art. 7º, XXXIII da CF como documento no envelope referente à inabilitação da licitante. Contudo, resta inequívoco nos autos do processo licitatório que a recorrente já havia apresentado tal balanço quando do pedido de emissão do Certificado de Registro Cadastral junto ao Município de Sabará/MG. Ocorre que, efetivamente, a decisão exarada pela Comissão



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

de Licitação deve ser revista por ter havido, exarcebado rigor por parte da Comissão de Licitação, quando do pedido de emissão do Certificado de Registro Cadastral junto ao Município, conforme verifica-se do CRC apresentado em conjunto com a documentação de habilitação da empresa GML Engenharia LTDA e SECOL Construtora LTDA que compõe o Consórcio SGA Sabará e novamente apresentado anexo (...)

(...) Assim resta inequívoco que o Município já havia confirmado o recebimento da Declaração que não emprega menor da Recorrente quando da apresentação do envelope de documentos à Comissão de Licitação, inexistindo, assim, justificativa para a inabilitação ao certame por tal fundamento.

(...) Nessa toada, uma vez apresentada a declaração de que não emprega menor através do CRC emitido pela Administração Municipal, mesmo que possa haver previsão de apresentação de referida declaração em modo diverso, a complementariedade prevista no item supra e a existência de CRC válido, torna a inabilitação da Recorrente eivada de excesso de formalismo, em frontal desrespeito aos princípios básicos que regem os processos licitatórios.

(...) V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto e tendo na devida conta que os motivos apontados para a inabilitação da recorrente tratam-se de mera formalidade, que deveria ter sido ultrapassada pela Comissão, ou minimamente ser sanados através de mera diligência, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- 1- Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8.666/93, declarar-se nulo o julgamento de inabilitação da recorrente;
- 2 – Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a documentação de habilitação e proposta do CONSORCIO SGA SABARA para alcançar o competente resultado classificatório, o qual por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente;
- 3 – Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir à autoridade superior em



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

687

consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

4 – Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada classificada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA E já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Nestes termos pede e espera deferimento.”

4) -DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA – Conest Engenharia LTDA

Em suma, segue o relato da contrarrazoante face ao recurso da empresa Circuito Engenharia e Construções LTDA:

“(…) 9. Compulsando detidamente a documentação trazida pela recorrente ao conhecimento da CPL, instrução do seu recurso, verifica-se que a certidão 004.043/07 utilizada pela CIRCUITO como hábil a comprovar a qualificação técnica questionada pela Prefeitura de Sabará se reporta a atestado de capacidade técnico conferido à terceira empresa estranha ao certame, qual seja, CONSTRUTORA ARAUJO FALCÃO LTDA, não se prestando para os fins almejados pela Recorrente.

10. Os atestados e documentos suscitados pela Recorrente se prestam para comprovar a qualificação profissional do engenheiro Fábio Barbosa Lopes Júnior (pessoa física), mas não a qualificação técnico-operacional da empresa licitante, conforme exigido no subitem questionado.

(…) Ante o exposto, aguarda o desprovimento do recurso, ratificando-se a decisão recorrida para manter inalterada a inabilitação da licitante CIRCUITO ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.

Pede deferimento.”



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Às fls. 663/674 consta contrarrazões ao recurso administrativo da licitante Consórcio GSA Sabará. Segue síntese do relato:

(...)5. Com o devido respeito, não pode prosperar a argumentação suscitada pelo Recorrente no sentido de que o prévio cadastramento junto à Prefeitura, bem como a inclusão do CRC no envelope dos documentos de habilitação, tornaria despicienda a entrega da controversa declaração.

6. Com efeito, o artigo 32 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo 3º, determina que a documentação de habilitação “poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta lei.”

7. Noutras palavras, a contrario *sensu* do que faz crer o recorrente, a apresentação do CRC, ainda que dentro do prazo legalmente estabelecido, não implica na automática desnecessidade de apresentação dos documentos exigidos para a realização do cadatro.

(...) 32. Ante o exposto, aguarda o desprovemento do recurso, ratificando-se a decisão recorrida para manter inalterada a inabilitação do licitante CONSÓRCIO GSA SABARÁ, formado pelas empresas GML ENGENHARIA LTDA e SECOL CONSTRUTORA LTDA.

Pede deferimento.”

5) -DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS:

Em análise ao recurso interposto por Circuito Engenharia e Construções LTDA, a Secretaria Municipal de Obras considerou o **não atendimento** as exigências previstas no item 8.1.4.4 do Instrumento Convocatório, no que se refere às quantidades mínimas estabelecidas como parcelas de maior relevância. Segue:

Certidão nº 004.043/07 que remete à Certidão nº 002.509/07 - A Certidão 004.043/07 refere-se ao acervo Técnico do Profissional que passa a pertencer ao acervo Técnico da recorrente. O atestado vinculado à Certidão 002.509/07, emitido pela Prefeitura Municipal de Paraopeba, foi a favor da empresa Construtora Araujo Falcao Ltda. CNPJ nº 07.512.316/0001-1, não correspondente ao CNPJ da licitante, atendendo apenas à Capacitação Técnico Profissional exigida no item 8.1.4.2, porém, não atende ao estabelecido no item 8.1.4.4 quanto a capacitação Técnico Operacional.

Finalizando para os demais itens, os atestados vinculados às referidas CAT's foram considerados satisfatórios para o atendimento aos itens 8.1.4.2 e 8.1.4.4.

Solicitado - Execução de base ou sub base de brita graduada igual ou maior
210,00 m³

Apresentado

Atestado 1420130010023 - Base de Brita Graduada 600 m3

Totalizando 600 m3

Solicitado - Execução de pavimento de concreto asfáltico igual ou maior
221 T ou 76,60 toneladas

Apresentado

Atestado 1420130010023 - Execução de pavimento de concreto asfáltico - 340 t

Atestado 1420170002782 - Execução de pavimento de concreto asfáltico - 221 t

Totalizando 771 T



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica


Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

688

Esta foi a análise técnica que considerou o não atendimento ^{de} às exigências previstas no 8.1.4.4 do Instrumento convocatório, no que se refere às quantidades mínimas estabelecidas como parcelas de maior relevância.

Submeto a avaliação e fico a disposição.

Atenciosamente


Luiz Cláudio Lopes
Supervisor de Obras e Orçamentos – Mat. 1649
Secretaria Municipal de Obras
Membro da Comissão de Licitação

6) – DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

(...)

ANÁLISE DO MÉRITO

Do mérito acerca das razões da Recorrente Circuito Engenharia e Construções LTDA

Segue anexo análise técnica.

Do mérito acerca das razões da Recorrente Consórcio GSA Sabará

A Recorrente Consórcio GSA Sabará, inabilitada por não apresentar um dos documentos previstos no item 8.1.5.1 do Edital, junto aos documentos de habilitação, alega que sua inabilitação caracterizou em exigência demasiadamente excessiva, uma vez que a declaração mencionada já havia sido apresentada à Prefeitura, previamente à data de abertura da licitação em comento, quando da emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC).

Ocorre que, o item 8.1 do Edital prevê que o CRC poderá substituir apenas os documentos previstos nos itens 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.1.1.3 e 8.1.2 para fins de habilitação, ou seja, apenas os documentos referentes à regularidade jurídica, regularidade fiscal e trabalhista.

Vejam os:

8.1. Para se habilitar à abertura das propostas deverão ser apresentados os documentos arrolados neste Título. Os documentos relacionados nos subitens 8.1.1.1, 8.1.1.2 e 8.1.1.3 (Regularidade Jurídica) e 8.1.2 (Regularidade Fiscal e Trabalhista) deste Título poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral -CRC -emitido pela Prefeitura Municipal de Sabará, em vigor na data da entrega dos envelopes. (Grifamos)

Verifica-se também por meio da leitura da regra, quando o texto diz: "Para se habilitar à abertura das propostas deverão ser apresentados os documentos arrolados neste Título", que a apresentação da declaração de cumprimento ao art. 7º, XXXIII, da CF/88 (item 8.1.5.1) era obrigatória e deveria constar no envelope de habilitação da Recorrente. Verifica-se ainda, que a referida declaração não consta no hali de documentos elencados pelo item 8.1 que poderiam ser substituídos pelo CRC.

Ao consultar o art. 32, §2º, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a previsão do CRC em Edital com a finalidade de substituição dos documentos de habilitação, verifica-se que a Lei é



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

incisiva ao dizer que os documentos passíveis de substituição são os documentos elencados nos artigos 28 a 31, que tratam respectivamente da regularidade jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, e qualificação econômico-financeira:

Art. 32. [...]

§2º O certificado de registro cadastral a que se refere o §1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Grifamos)

Além do mais, a existência do cadastro, tão somente, não habilita automaticamente a empresa no processo licitatório, considerando que a licitação possui um conjunto de regras que devem ser cumpridas por ambas as partes envolvidas, e uma Comissão devidamente designada pelo Chefe do Poder Executivo investida na função de julgar o procedimento licitatório. No caso do documento em questão, a Recorrente descumpriu a regra prevista no item 8.1.5.1, razão pela qual seus argumentos não deviam ser levados em consideração.

Sendo assim, considerando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, ao tratamento isonômico, dentre outros, opinamos pela manutenção da inabilitação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Em que pese as considerações apresentadas, opinamos pela improcedência dos argumentos trazidos pelas Recorrentes Circuito Engenharia e Construções LTDA e Consórcio GSA Sabará, e pela manutenção do resultado da fase de habilitação.

Na sequência, remetemos o processo à Autoridade Superior para consideração e decisão.

Sabará, 13 de agosto de 2021.

Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
Membro da Comissão

Priscila Félix Barbosa
Secretária da Comissão

Luiz Cláudio Lopes
Membro da Comissão

Demétrius Gil
Presidente da Comissão

7) – DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

7.1 Do recurso apresentado pela empresa Circuito Engenharia e Construções LTDA

A priori, importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação. Ainda, decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

684

igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

No caso em tela, a licitante Circuito Engenharia e Construções LTDA insurge face a sua inabilitação no certame, sob o argumento de que a comprovação de execução dos serviços referentes ao solicitado no Edital, foi apresentado através das Certidões de Acervo Técnico – CAT de n.ºs 1420170005314, 1420170002782, 1420130010023 e 004.043/07.

Nesse sentido, visando assegurar a decisão a ser adotada, a Comissão Permanente de Licitação, adotou medidas no interesse da Administração, submetendo o processo à Secretaria Municipal de Obras para pronunciar e decidir a respeito do recurso e contrarrazão apresentados, por se tratar de aspectos técnico que competem ao gestor da pasta.

Em resposta de fls. 678/682 a Secretaria Municipal de Obras conclui que a empresa Circuito Engenharia e Construções LTDA não atendeu as exigências previstas no item 8.1.4.4 do Instrumento Convocatório, nos que se refere às quantidades mínimas estabelecidas como parcelas de maior relevância.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica deixa de apresentar suas razões, por entender que cabe ao Responsável/Gestor da pasta pronunciar e decidir a respeito, por tratar-se de aspectos técnicos que escapam de sua competência.

7.2) Do recurso apresentado pela licitante CONSÓRCIO GSA SABARÁ

Inicialmente, importante consignar que o Edital de Licitação n.º 074/2021, na cláusula oitava, traz o rol de documentos obrigatórios de habilitação a serem apresentados pelos licitantes:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

8. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

8.1. Para se habilitar à abertura das propostas deverão ser apresentados os documentos arrolados neste Título. Os documentos relacionados nos subitens 8.1.1.1, 8.1.1.2 e 8.1.1.3 (Regularidade Jurídica) e 8.1.2 (Regularidade Fiscal e Trabalhista) deste Título poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC - emitido pela Prefeitura Municipal de Sabará, em vigor na data da entrega dos envelopes.”

Isto posto, verifica-se o recorrente insurge face a sua desclassificação por deixar de apresentar a declaração de que não possui trabalhadores menores de 18 anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, disposta no item 8.1.5.1 do Edital, vejamos:

8.1.5. Declarações:

8.1.5.1. Declaração de que a licitante não se acha declarado inidôneo para licitar e contratar com o Poder Público ou suspenso do direito de licitar ou contratar com a Administração Municipal; declaração de que a licitante não possui trabalhadores menores de 18 anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 anos segundo determina o inciso V do artigo 27 da Lei Federal 8.666/93 (com redação dada pela Lei n.º 9.854 de 27 de outubro de 1999), salvo na condição de aprendiz, na forma da lei. As declarações serão conforme modelos a seguir:

Em suas razões recursais, o recorrente aduz que a declaração de que não emprega menor, prevista no Art. 7º, XXXIII da CF/88, já havia sido apresentada, quando da emissão do Certificado de Registro Cadastral -CRC pela Administração Municipal no dia 23 de julho de 2021. Ainda, salienta que caberia a Comissão de Licitação realizar diligência junto ao cadastro, juntando cópia da declaração ao processo, “inexistindo, assim, justificativa para a inabilitação ao certame por tal fundamento”.

Ocorre que, a decisão da Comissão Permanente de Licitação foi a mais acertada, considerando que dentre o rol de documentos possíveis de substituição pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC, não está incluso a declaração de não empregabilidade de menores, conforme disposto no Art. 32, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Destarte, insta consignar que o edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

690

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos).

Corroborando referido entendimento, nosso Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, oportunamente, decidiu, conforme os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. **Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório.** Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.002628-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL,



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

julgamento em 05/11/2020, publicação da súmula em 10/11/2020)
(grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.033445-4/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2016, publicação da súmula em 06/09/2016)

Por fim, observa-se que os atos da Comissão Permanente de Licitação estão em conformidade com a Lei Federal nº 8666/93, bem como com os princípios basilares da licitação, sejam eles, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

4) DA CONCLUSÃO

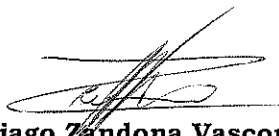
Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, **esta Procuradoria Jurídica encaminha os autos a Secretaria Municipal de Administração, nos termos acima expostos, para deliberação.**

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade dos atos administrativos a que esta vinculado. A análise apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios a Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e respectiva decisão.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 18 de agosto de 2021.


Thiago Zandoná Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO DE RECURSO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº074/2021 – MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS
PROCESSO INTERNO Nº883/2021

Conforme disposto na análise realizada pelo setor técnico e pela Comissão Permanente de Licitação; e considerando o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica nos autos do processo; **decido**, na condição de Autoridade Superior e no uso de atribuições legais:

1. Julgar **IMPROCEDENTES** as razões apresentadas pelas Recorrentes Circuito Engenharia e Construções LTDA e Consórcio GSA Sabará;
2. Pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pela licitante Conest Engenharia LTDA;
3. Pela manutenção do resultado da fase de habilitação;
4. Pelo prosseguimento do processo.

Sabará, 19 de agosto de 2021.

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração